



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.027843/99-08
Recurso nº : 101-129249
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1994 e 1995.
Recorrente : DISBEL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 03 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/01-05.748

MULTA QUALIFICADA – O exercício de atividade não prevista no contrato social, (compra e venda de moeda estrangeira), a não escrituração de depósitos bancários, e por consequência a interferência dolosa tendente a reduzir o montante do tributo, comprovado nos autos, justifica a aplicação da multa qualificada eis que presentes as condições previstas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISBEL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, José Carlos Passuello, Paulo Jacinto do Nascimento e Karem Jureidini Dias que deram provimento ao recurso.

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA PRAGA
PRESIDENTE

JOSE OLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10680.027843/99-08
Acórdão nº : CSRF/01-05.748

Recurso nº : 101-129249
Recorrente : DISBEL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso do contribuinte DISBEL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 19.614.682/0001-22, interposto, com fundamento no artigo 56 II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, artigos 7º inciso II e 15 § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RISRF) contra a decisão da colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 101-93.896, de 10 de julho de 2.002, que na matéria galgada a esta instância especial está assim ementado (f. 485):

“MULTA QUALIFICADA – Se as provas carreadas aos autos pelo fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, cabe a aplicação da multa qualificada.”

A multa qualificada foi mantida somente em relação à omissão de receita calcada em depósitos bancários não escriturados, tendo sido afastada em relação ao saldo credor de caixa.

O PFN não apresentou RE.

Inconformada com a decisão a empresa apresentou o Recurso Especial de folhas 586 a 594, em relação a três temas tendo ao final inclusive depois do agravo, obtido seguimento tão somente em relação a um deles – MULTA QUALIFICADA - sobre o qual passaremos a relatar.

Em seu apelo, especificamente nas folhas 591 a 594, argumenta em síntese, o seguinte:

Transcreve parte das razões que levaram a Câmara recorrida a manter a decisão recorrida no tocante à multa qualificada aplicada em relação à omissão de receitas, depósitos bancários não escriturados.

Diz que o relator não considerou quaisquer argumentos contidos nos recursos já interpostos bem como não levou em conta o fato de não haver quaisquer provas nos autos que demonstrem “compra e venda de moeda estrangeira”.

Reproduz parte do recurso voluntário, onde se reporta aos processos 10680.011962/98-69 relativo a auto de infração lavrado contra Guilder Marcius Carvalho, que fora o ponto da pendência fiscal, bem como os de nºs 10680.027842/99-37 contra o Sr. Carlos Alberto Tomazi de Salles e 10680.003102/00-10 contra o Sr.

 2

Processo nº : 10680.027843/99-08

Acórdão nº : CSRF/01-05.748

Carlos Alberto de Almeida Junior, respectivamente, que apresentam a mesma natureza e os mesmos embasamentos contidos nos processos citados, não foram mantidos pela 4ª Câmara.

Conclui não haver relação entre os processos e não existir nos autos prova que demonstre a ocorrência de dolo ou fraude por parte do contribuinte que configure as circunstâncias qualificativas previstas no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, não há o que falar em multa agravada.

Cita o processo judicial nº 98.00.38.026961-9, do qual segundo o recorrente este se originou.

Mais uma vez ressalta a inexistência de prova que justifique a multa qualificada.

Apresenta como paradigmas os acórdãos 104-18.070 e 104-18.215, que têm respectivamente em relação ao tema ora tratado as seguintes ementas.

"IRPF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Desta forma, se a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada."


"PENALIDADE DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Insustentável o agravamento de penalidade de ofício em presunção, em tese, de eventual crime fiscal, ancorada em infração administrativa ou em indícios desta."

Diz que as ementas transcritas correspondem aos processos relativos às pessoas físicas diretamente relacionadas com o processo em questão.

Pede a insubsistência do lançamento.

Através do Despacho PRESI 101-35/2004, fls. 684/696 o Presidente da Câmara recorrida deu seguimento parcial ao recurso somente em relação à multa qualificada.

O contribuinte apresentou o Agravo de folha 700/02, pedindo o reexame de admissibilidade.



Processo nº : 10680.027843/99-08
Acórdão nº : CSRF/01-05.748

Distribuído a este membro da CSRF, o pedido de reexame foi analisado e através do Despacho de folhas 709/713, propus a rejeição do pedido.

O Presidente da CSRF através do Despacho de folha 763/65, concordou com o Despacho e manteve a rejeição do pedido de reexame.

Instado o PFN não apresentou contra-razões, apenas pediu a manutenção da decisão atacada.

Assim se apresentam os autos para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'B.A.' with a stylized flourish above the 'A'.

Processo nº : 10680.027843/99-08
Acórdão nº : CSRF/01-05.748

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Trata a lide solucionar divergência de interpretação da legislação relativa à qualificação da multa de ofício, artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, artigo 44 inciso II da Lei 9.430/96, redação original.

A questão relativa à qualificação de multa depende não só da interpretação da lei como principalmente da análise das provas carreadas aos autos.

O próprio recorrente deixa isso claro no recurso especial apresentado quando na parte que transcreve trecho do recurso voluntário, assim se posiciona:

"Seria o momento, então, de indagar onde estariam, nos presentes autos, as provas que ratificassem que o contribuinte cometeu qualquer ação ou omissão dolosa capitulada nos arts. 71, 72, 73 da Lei 4.502/64"

No acórdão recorrido foram justamente as provas que levaram à convicção de que a multa qualificada deveria ser mantida.

Nos paradigmas também foi a questão probatória que levou ao afastamento da penalidade.

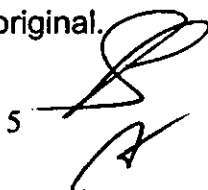
De acordo com o artigo 15 § 1º do Regimento Interno, matéria de prova não implicaria em estabelecimento de divergência pois não há dissídio quando se trata de matéria de prova, porém na presente lide, considerando que as autuações surgiram dentro da mesma operação fiscal, entendo que a questão deve ser analisada.

Pelo exposto conheço do recurso apresentado pela empresa.

MÉRITO.

Para decidir qual a interpretação a ser dada à presente lide devemos partir dos textos legais.

Lei nº 9.430/96 -- redação original.

5 

Processo nº : 10680.027843/99-08

Acórdão nº : CSRF/01-05.748

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

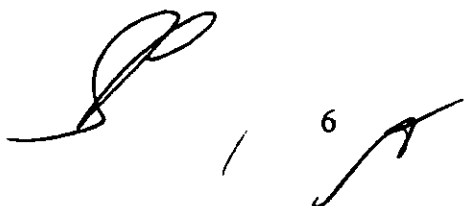
Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Analisando a legislação transcrita podemos concluir:

O artigo 71 define o que é a SONEGAÇÃO, tem lugar no momento da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte tenta modificar suas características, natureza ou circunstâncias materiais, ou então a ação liga-se às condições pessoais do contribuintes, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito correspondente.

Enquadra-se no artigo tanto a ação como a omissão, e tem como escopo o conhecimento por parte da autoridade tributária, ou seja o fato gerador ocorre, porém o contribuinte, por ação ou omissão, tenta modificá-lo, ou então disfarça-se não dando conhecimento das condições pessoais do contribuinte.

Foi exatamente o que ocorreu nos presentes autos, o contribuinte ao não escriturar os depósitos bancários, tentou evitar o conhecimento das verdadeiras atividades por parte das autoridades tributárias. E não só isso houve uma conduta reiterada nos anos de 1.994 e 1.995.



Processo nº : 10680.027843/99-08

Acórdão nº : CSRF/01-05.748

As provas contidas nos autos são mais que suficientes, pois nas DIPJ , fl. 221/239, apresentadas pelas recorrente relativa aos anos de 1994/1.995, apresentadas "sem movimento", declarou como endereço : Av. Álvares Cabral nº 51, no entanto em tal endereço segundo relatório de folhas 271, funcionava outra empresa "DE FACHADA" onde foi encontrado o sócio da recorrente, Carlos Coelho de Almeida Junior, e de acordo com o relatório de folhas 271/272, ficou constatada a atividade "ilegal" de compra e venda de moeda estrangeira, eis que sem autorização do banco Central.

O simples fato da empresa declarar determinado endereço no qual se constatou a existência de outra, já denota a intenção de esconder qual o verdadeiro contribuinte, no caso a recorrente, e assim não só esconder o fato gerador como também as condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, conforme definido na legislação.

O presente processo é distinto daqueles de pessoa física, pois a pessoa jurídica é obrigada a escriturar toda receita, enquanto que as pessoas físicas não tem tal obrigação, salvo em casos especiais.

Ressalte-se toda ação foi precedida de busca e apreensão procedida pela SRF com autorização judicial no endereço declarado pela empresa, conforme relatório de folhas 291.

Concluindo a não contabilização de depósitos bancários de forma continuada, as declarações entregues sem movimento, o endereço falso e o encontro de um sócio nele, a ocultação da atividade realmente exercida, a utilização de empresas de fachada, entre outros, formam um conjunto de provas intransponíveis, que em conjunto demonstram a atitude dolosa, impossibilitando o deferimento do pleito da recorrente de se afastar a qualificação da penalidade.

Pelas razões expostas, conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, 03 de dezembro de 2.007.


JOSE CLÓVIS ALVES